

PARECER CONTROLE INTERNO Nº 263/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 71/2021 – COMUS/PMB.

INTERESSADO: COORDENAÇÃO – COMUS/PMB.

ASSUNTO: ANÁLISE REFERENTE AO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 09/2021.

I. DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do **SEGUNDO TERMO ADITIVO**, o qual consistirá na **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** ao Contrato 09/2021 - COMUS, oriundo do processo administrativo 71/2021 - COMUS e da ATA SRP nº 01/2021 – SECULT/PA, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCOS, TENDAS, SONS E ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, TELÕES, SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUÍMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA DESARMADA E AFIM**”, com a empresa **MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI**.

Assim, cabe salientar que em virtude da PORTARIA Nº 68/2023 – GAB/COMUS de 25 de julho de 2023, a qual me designou para o setor do Controle Interno desta Coordenadoria a contar de 01 de julho de 2023, informo que o processo foi instruído com os seguintes documentos a partir desta data:

- ✓ Cópia do Memorando nº 071/2023-GAB/COMUS/PMB (fls. 337 e 338);
- ✓ Cópia do Ofício nº087/2023-DAD/DIVISÃO/ADM (fl. 339);
- ✓ Cópias de documentos referentes a portaria conjunta para destaque orçamentário da COMUS E ADMOS (fls. 340 a 344);
- ✓ Despacho interno do Órgão (fl. 345);
- ✓ JUSTIFICATIVA para o 1º apostilamento ao contrato nº 09/2021-COMUS/PMB devidamente assinada pela ordenadora de despesas desta COMUS (fl. 346);
- ✓ Parecer jurídico AJUR 029/2023 (fls. 347 e 348);
- ✓ Despacho interno do Órgão (fl. 349);
- ✓ Parecer do controle interno 262/2023 (fls. 350 e 351);
- ✓ Acolho dos pareceres jurídico e controle interno (fl. 352);
- ✓ 1º Termo de Apostilamento ao contrato devidamente assinado pelas partes (fl. 353);
- ✓ Despacho interno do Órgão (fl. 354);
- ✓ Ofício nº258/2023-NPP/COMUS (fl. 355 e 356);
- ✓ Cópia da resposta da Contratada ao Ofício nº258/2023-NPP/COMUS (fl.

357);

- ✓ JUSTIFICATIVA para o 2º termo aditivo ao contrato nº 09/2021-COMUS/PMB devidamente assinada pela ordenadora de despesas desta COMUS (fls. 358 a 360);
- ✓ Pesquisa de mercado para subsidiar o referido aditivo de prazo ora pleiteado pela Coordenadoria (fls. 361 a 369);
- ✓ Certidões de regularidade exigidas devidamente atualizadas, de acordo com os termos do Artº. 29, I a IV, da Lei nº 8666/93, bem como do FGTS da contratada (fls. 370 a 375);
- ✓ Dotação orçamentária da Comus (fl. 376);
- ✓ Despacho interno do Órgão (fl. 377);
- ✓ Parecer Jurídico nº 30/2023 – COMUS (fls. 378 a 387)

É o Relatório.

II. DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido a esta Coordenadoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos desconhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o Ordenador de Despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, no caso em análise, consigno que **a prorrogação pelo período de 12 (doze) meses ao Contrato nº 09/2021 - COMUS a contar de 29 de setembro de 2023 a 30 de setembro de 2024**, com o intuito de atender as necessidades e o pleno funcionamento do Órgão, por razões devidamente justificadas, obedece as disposições da lei federal nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

Deste modo, é essencial destacar que o Artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em seu vigésimo primeiro inciso, estabelece de forma categórica a imposição da obrigação no sentido de que obras, serviços, aquisições e alienações estejam sujeitas à formalização por intermédio do procedimento de licitação pública. Com o propósito de estabelecer parâmetros normativos a respeito do trâmite desse procedimento, foi introduzido o Regime Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme preconizado pela Lei nº

8.666/93, a qual dispõe:

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, cabe destacar que fora utilizado para este processo o **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 01/2021 – SECULT**, que originou a **ATA SRP nº 03/2021 – SECULT** e o **Contrato nº 09/2021 - COMUS**, que sucedeu **um termo aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses de vigência**, que **somam 24 meses em 29/09/2023**, isto é, para este **2º termo aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses**, não extrapola o previsto na Lei 8.666/93 de **60 (sessenta) meses**.

Assim, sobre o prazo estipulado em um contrato se refere à extensão temporal durante a qual um acordo é válido, sendo pactuado entre as partes envolvidas. Em contraposição ao contexto do Direito Privado, nos contratos administrativos, a determinação do período é prerrogativa da Administração Pública licitante. Essa decisão, embora fundamentada em critérios discricionários, não é tomada de forma arbitrária, visto que está sujeita a parâmetros legais. A prorrogação do contrato pode ser definida como a expansão do período inicialmente acordado para o contrato, seguindo as situações previstas por lei, mantendo-se as mesmas condições e respeitando os termos previamente estipulados.

Adicionalmente, é importante mencionar que a vigência dos contratos está diretamente ligada ao período de disponibilidade do crédito orçamentário, conforme estabelecido no parágrafo inicial do artigo 57 da Lei 8.666/93. Outrossim, o exercício orçamentário corresponde ao ano civil, ou seja, começa em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro, conforme definido pelo artigo 34 da Lei nº 4.320/64. É válido ressaltar que essa duração pode ser modificada por intermédio de uma lei complementar, conforme disposto no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Contudo, é pertinente observar que, no caso de serviços contínuos, a legislação prevê a possibilidade de estender os prazos dos contratos para além do período do exercício financeiro. Nesse sentido, convém explicitar o que segue:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada a sessenta meses. (grifo nosso)**

Observa-se que o inciso II do mencionado artigo prioriza contratos de prestação de serviços, especialmente aqueles que requerem execução contínua, sendo a interrupção potencialmente prejudicial à continuidade das atividades administrativas. Nesse contexto, a contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro de forma ininterrupta.

Quanto aos serviços desenvolvidos pela Mídia Center através do contrato 09/2021 - COMUS, torna-se evidente que se enquadra na categoria de serviços contínuos, uma vez que há essencialidade e habitualidade para a Administração Pública em sua prestação. O que caracteriza um serviço que existe a imperiosidade da sua prestação ininterrupta, visto que a sua eventual paralisação, pode implicar em prejuízo ao exercício das atividades desempenhadas por esta Coordenadoria.

Por fim, vale mencionar o Decreto nº 104.855/2022-PMB, o qual deve ser levado em consideração para o presente termo aditivo que deve ser expressamente autorizado pela autoridade competente, uma vez que se refere a um procedimento que gerará despesa. Este decreto tem por finalidade estipular diretrizes para a restrição de recursos orçamentários e financeiros, sendo que o artigo 2º dele apresenta disposições administrativas voltadas para a supervisão rigorosa das despesas no âmbito orçamentário e financeiro, como está expresso a seguir

Art. 2º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas visando otimizar o controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de despesas “Outras despesas correntes”

I- Ficam suspensas:

[...]

e) celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas.

Nesse tocante, Maçã Justen Filho afirma: “Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da Carta Magna).” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).

Ademais, é fundamental esclarecer que as certidões exigidas no art. 29 da Lei nº 8.666/93, devem estar dentro do período de validade antes da assinatura do termo e do pagamento.

Outrossim, este controle interno recomenda que o mapa comparativo de preços, além de ter os valores totais de cada serviço da empresa Mídia Center, tenha os valores unitários também, para que assim, ela seja acrescentada na média aritmética que comprova a vantajosidade do presente termo aditivo.

Consta **justificativa da Ordenadora de Despesas** para o presente termo aditivo e **parecer jurídico nº 30/2023 - COMUS/PMB** desta Coordenadoria com opinião favorável para **a prorrogação do contrato 09/2021 - COMUS**.

Para o presente termo aditivo, foi analisado os documentos de acordo com os solicitados na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021.

III. DA CONCLUSÃO

À vista disso, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno, recomendo a análise e posterior cumprimento ao Decreto nº 104.855/2022-PMB e considerando se tratar de serviço de prestação de forma continuada, levando em conta que o contrato está próximo de seu término, concluo que o processo para a **prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses** ao contrato nº 09/2021 - COMUS, originando o **2º TERMO ADITIVO, ESTÁ EM CONFORMIDADE**, com as normas legais vigentes, estando apto a gerar despesa para o município.

É o **parecer opinativo nº 263/2023**, o qual submeto à apreciação superior.

Belém/PA, 28 de setembro de 2023.

GERSON AUGUSTO COSTA DE LIMA

CONTROLE INTERNO

COMUS/PMB